



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2021

(Da Sr.^a Flávia Morais)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer o ressarcimento de atendimentos e serviços prestados a residentes de outros municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer o ressarcimento de atendimentos e serviços prestados a residentes de outros municípios.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

.....

VII - ressarcimento financeiro do atendimento ou serviços prestados para outras esferas de governo e entes federados.

.....

§ 7º O ressarcimento referido no inciso VII abarca o atendimento, pelo sistema de saúde de um município, a residente de outro município.

I - caso o residente de outro município trabalhe ou desenvolva atividades econômicas no município em que ocorreu o atendimento, o ressarcimento deverá ser dispensado;

II - a identificação do local de residência do paciente atendido deverá se dar de modo simplificado, sendo suficiente, na ausência da possibilidade de cruzamento de dados de sistemas eletrônicos do SUS, sua declaração, sem prejuízo de eventuais retificações administrativas, conforme regulamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - o ressarcimento deve obedecer os valores estabelecidos em normativos específicos sobre pagamento de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais do Sistema Único de Saúde;

IV - os atendimentos a residentes de outros municípios devem ser consolidados mensalmente pela autoridade competente do município em que se deu o atendimento e encaminhados até o décimo quinto dia útil do mês imediatamente subsequente ao Ministério da Saúde em formulário próprio, conforme regulamento;

V - A Lei Orçamentária Anual deverá dispor sobre o ressarcimento referido no inciso VII do **caput**, que deverá ser empenhado e executado no exercício imediatamente subsequente ao da consolidação dos atendimentos ou serviços prestados pelos municípios junto ao órgão competente, conforme regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso sistema público de saúde é estruturado de modo incentivar a concentração dos atendimentos de média e alta complexidade em municípios-polo. Essa medida é coerente e garante o uso mais racional dos recursos, afinal, por questões demográficas e estatísticas, esse tipo de atendimento deve ser concentrado em localidades de maior população.

Entretanto, não é incomum que esses municípios acabem sobrecarregados com a demanda de seus vizinhos e que sejam procurados até para procedimentos mais simples.

O direito à saúde é garantido pela Constituição, em seu art. 6º, e a competência para cuidar da saúde de nosso povo é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme art. 23 também da Carta Maior. Nossa Constituição ainda estabelece, em seu art. 195, inciso IV, § 10, que “a lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos” e, no inciso II do § 3º de seu art. 198, determina que os critérios para o rateio dos recursos entre os entes federados tem entre seus objetivos “a progressiva redução das disparidades regionais”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em nosso entendimento, a contrapartida de recursos, a ser observada entre os entes federados, é essencial para o equilíbrio do sistema de saúde. Nesse sentido, acreditamos que o ressarcimento dos serviços prestados a residentes de outros municípios é medida necessária à sanidade do sistema e resultará em benefício a toda a população.

As cidades que alcancem determinado grau de qualidade e excelência em seu atendimento e, por isso, atraiam moradores das regiões vizinhas, devem ter o justo ressarcimento das despesas adicionais que terão ao atenderem moradores de outras localidades.

Atualmente, a distribuição de recursos já tenta compensar essas diferenças, mas a lógica é compensatória e não de ressarcimento por serviços prestados, o que tende a subavaliar os valores necessários para efetivamente contrabalançar a sobrecarga. Ademais, parece-nos importante garantir que esse critério esteja consagrado em normativo legal, que lhe garantirá mais estabilidade e clareza.

Tenho certeza que os nobres pares reconhecem a necessidade de compensar de modo mais justo e efetivo as localidades que investiram mais e conseguem manter uma prestação de serviços de saúde com melhor qualidade. A ausência dessa compensação mais equilibrada põe em risco a manutenção dos padrões de qualidade e serve como um desestímulo para seu estabelecimento.

Diante da justiça, oportunidade e relevância de nossa proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprová-la com a certeza de que estaremos contribuindo para melhorar a saúde de nossa população.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal – PDT/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215293693400>



* C D 2 1 5 2 9 3 6 9 3 4 0 0 *